

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999 (E APENSOS)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 127

Dê-se ao art. 23 do substitutivo aprovado pela comissão especial a seguinte redação, suprimindo-se o art. 24:

"Art. 23. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

§ 1º O regulamento disporá sobre a forma de participação de Estados, Distrito Federal e Municípios nos PRA.

§ 2º Somente poderão fazer uso dos benefícios previstos nos PRA os imóveis que tiveram a vegetação nativa suprimida irregularmente antes de 21 de setembro de 1999.

§ 3º A participação do proprietário ou possuidor rural no PRA aplicável a sua região será efetivada mediante a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta, elaborado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 4º O Ministério Público participará da elaboração, formalização e acompanhamento da execução dos termos de compromisso de ajustamento de conduta previstos no § 3º.

§ 5º A assinatura dos termos de compromisso de ajustamento de conduta previstos no § 3º suspende a aplicação de multas em relação à supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 21 de setembro de 1999,



BC9713C141

(com. emenda nº 127)

2

sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 6º Os termos de compromisso de ajustamento de conduta previstos no § 3º terão eficácia de título executivo extrajudicial.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como estão previstos no texto aprovado pela comissão especial, os programas de regularização ambiental são um “cheque em branco” para os órgãos estaduais consolidarem situações ilícitas. Embutem anistia a infratores.

O conceito correto de regularização impõe ajustamento progressivo dos proprietários ou possuidores rurais aos ditames da lei, não mera adesão a programas extremamente flexíveis.

A emenda aqui apresentada visa a assegurar robustez, técnica e jurídica aos programas de regularização ambiental. Altera, também, o marco temporal para a regularização, passando a usar como referência a data de entrada em vigor do primeiro regulamento da Lei de Crimes Ambientais.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2011.


Márcio MACÊDO
Deputado Sarney Filho
PT/SE

EMD_CF_SF_02



BC9713C141